



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2024

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 280, DE
31 DE MARÇO DE 2015.**

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 1º, inciso VI, alínea “e”, da Lei Complementar n. 280, de 31 de março de 2015:

VI. Gratificação por Responsabilidade Técnica – nível I	
	[...]
	(e) Presidente da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais (Encarregado de Dados), nos termos da Lei Federal n. 13.709/2018: Servidor em cargo de provimento efetivo, com conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público (1)

Art. 2º Altera-se a redação do Anexo I, inciso X, alínea “e”, da Lei Complementar n. 280, de 31 de março de 2015:

X. Gratificação por atuação em Comissões Permanentes
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



(e) Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais, nos termos da Lei Federal n. 13.709/2018

Nos termos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.709/2018, o operador de dados deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador e pelo encarregado de dados, que verificarão a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. Incumbirá ao integrante da Comissão Permanente acompanhar o tratamento de dados em todas as suas etapas, como a coleta, o armazenamento e o descarte das informações. O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções regulares do controlador e do encarregado, salvo nos casos expressos na legislação. Em situações de afastamento temporário do Presidente da Comissão, como gozo de férias, licença ou fruição de outros benefícios legais, incumbirá aos membros da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais decidir, por maioria, as questões pendentes de análise e impulsionar os processos e diligências que sejam necessários naquele período de tempo. Competirá ainda aos integrantes da Comissão Permanente auxiliar o seu Presidente (Encarregado de Dados) no exercício das atribuições legais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

É da competência exclusiva da Presidência da Câmara de Vereadores organizar e disciplinar os serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal, administrar o Quadro de Pessoal, lavrar e assinar os atos de nomeação, além de praticar quaisquer outros atos pertinentes a essa área de sua gestão (artigo 25, incisos II, X e XXVIII, do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 564, de 18 de maio de 2015).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, também prescreve que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

O fato é que a legislação interna da Câmara de Vereadores de Itajaí, principalmente na área de gestão de pessoas, necessita de algumas adequações formais.

Em relação ao artigo 1º do presente projeto de lei, sugere-se a exclusão da obrigatoriedade de investidura do Presidente da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais em cargo com exigência de nível superior.

Permanecerá, de qualquer forma, a obrigatoriedade da investidura em cargo de provimento efetivo (portanto, aprovado em concurso público) e com “conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público”.

Busca-se, com tal adequação legal, facultar a mais servidores públicos efetivos desta Casa e com conhecimentos específicos na área, a possibilidade de exercer a presidência da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais.

No mesmo sentido, a modificação sugerida no artigo 2º deste projeto de lei possui natureza meramente formal.

O objetivo é somente acrescentar, no rol de atribuições da Comissão, a seguinte peculiaridade: “em situações de afastamento temporário do Presidente da Comissão, como gozo de férias, licença ou fruição de outros benefícios legais, incumbirá aos membros da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais decidir, por maioria, as questões pendentes de análise e impulsionar os processos e diligências que sejam necessários naquele período de tempo”.

É uma decorrência lógica das próprias atribuições da Comissão Permanente de Proteção de Dados Pessoais, mas, com tal inserção no texto da lei, encerra-se eventual dúvida interpretativa e torna-se ainda mais clara a prerrogativa de trabalho.

Não há impacto financeiro ou orçamentário a ser mensurado. O presente projeto de lei dispõe apenas sobre adequações formais na Lei Complementar n. 280/2015, sem acrescentar absolutamente nenhum encargo econômico.

Ante o exposto, submete-se o presente projeto de lei à apreciação deste egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE MARÇO DE 2024

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD